



Número: **0601647-97.2022.6.11.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 1 - Sebastião de Arruda Almeida**

Última distribuição : **20/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS) (REQUERENTE)	ISABELA RICKEN SPADRIZANI (ADVOGADO) ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO (ADVOGADO) ARTUR MITSUO MIURA (ADVOGADO) DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO) RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR (REQUERIDA)	JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR (ADVOGADO) FRANCISCO ANIS FAIAD (ADVOGADO)
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18315 584	25/09/2022 18:12	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: DIREITO DE RESPOSTA nº 0601647-97.2022.6.11.0000

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO (Federação PSDB/CIDADANIA_44-UNIÃO_10 REPUBLICANOS_22-PL_14-MDB_19-PODE_40-PSB_90-PROS)

ADVOGADO: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

REQUERIDA: ELEICAO 2022 MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO GOVERNADOR

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO requerendo a reconsideração da decisão proferida por este Juiz Eleitoral constante no ID 18311468, ou, em não reconsiderando, que seja submetido ao Pleno deste Tribunal.

É o necessário.

Decido.

A decisão agravada é a proferida por este Relator e acostada no ID. 18311468.

Quanto aos recursos, o art. 932 do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;



III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

No presente caso, a Res. TSE nº 23.608/2019, a qual rege o rito das representações eleitorais dispõe em seu art. 18, § 1º que *“não cabe agravo contra decisão proferida por juíza ou juiz eleitoral ou juíza ou juiz auxiliar que conceda ou denegue tutela provisória, devendo a representada ou representado, para assegurar o reexame por ocasião do julgamento, requerer a reconsideração na contestação ou nas alegações finais.”*

Diante do exposto, sem maiores delongas NÃO CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, eis que inadmissível, nos termos da Resolução que regulamenta o rito das representações eleitorais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 25 de setembro de 2022.

Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

